DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-639/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/17624/2013
PROTOCOLO	:	1452767
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
RESPONSÁVEL	:	ITAMAR BILIBIO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	GESTOR
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 099/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNERO ALIMENTÍCIO
VALOR	:	R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE GÊNERO ALIMENTÍCIO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – LEGAL E REGULAR – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

Tratam os autos de Contratação Pública, realizada através do Contrato Administrativo nº 099/2013, pela modalidade Pregão Presencial nº 013/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Laguna Carapã/MS*** e ***Nobre dos Santos & Cia. Ltda. – ME***, objetivando a aquisição de leite pasteurizado tipo “C” de forma parcelada, com valor contratual no montante de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

No momento examina-se a licitação e a formalização contratual (1ª e 2ª Fases).

O processo foi encaminhado à 6ª Inspetoria de Controle Externo a qual emitiu a Análise Processual ANP-6ICE-11035/2013 (Peça 20) entendendo como necessária a notificação do Ordenador de Despesas para que o mesmo se manifeste acerca das irregularidades apontadas na referida análise, a saber:

- ✓ Intempestividade na remessa de documentos;

Devidamente notificado, o Ordenador de Despesas, Sr. Itamar Bilibio, respondeu à notificação, esclarecendo que *como houve troca de governo, nova equipe de trabalho foi convocada e devido a pouca experiência dos servidores do Setor de Licitação os prazos foram contados erroneamente* (Peça 24).

Encaminhado novamente à Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede de Análise ANA-6ICE-3272/2014 (Peça 26) constatou que *os documentos apresentados a esta Corte de Contas, por força de notificação, satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado*, porém a justificativa quanto a intempestividade da remessa dos documentos não pode prosperar.

Ao final, opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento de contrato (1ª e 2ª fase), ressalvado a intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

Encaminhando os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO–11499/2014 (Peça 30), concluindo, em resumida síntese, pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo. Requer ainda a aplicação de multa ao jurisdicionado pela intempestividade da remessa dos documentos necessários a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Da leitura dos autos, verifico que se trata de análise do Contrato Administrativo nº 099/2013, pela modalidade Pregão Presencial nº 013/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Laguna Carapã/MS*** e ***Nobre dos Santos & Cia. Ltda. – ME***.

Saliente-se que os órgãos de apoio desta Corte de Contas são unânimes em seus entendimentos, opinando pela regularidade e legalidade de ambas as fases, com a ressalva da intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

A par desses entendimentos, observo que os documentos acostados nos presentes Autos reúnem as condições necessárias para aprovação do mesmo por esta Corte de Contas.

No tocante à intempestividade na remessa da documentação necessária a esta Corte de Contras, é de conhecimento que este Tribunal tem como obrigação a aplicação de multa regimental ao responsável à época pela formalização do contrato, neste caso o Sr. Itamar Bilibio, como prevê o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012:

> *Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma URFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.*

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 013/2013 (1ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso I, alínea ***b***, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo nº 099/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Laguna Carapã/MS*** e ***Nobre dos Santos & Cia. Ltda. – ME***, com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela aplicação de multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao responsável Sr. Itmar Bilibio – Prefeito Municipal de Laguna Carapã/MS, pela não remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas em tempo hábil, de conformidade com o artigo 10, § 1º, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

5- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

6- Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.

É como VOTO.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb